



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 116760.

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de Santarém/PA - 4ª Vara Criminal

Apelação Criminal nº 2011.3.018940-5

Apelantes: José Adilson Teixeira da Silva e Raimundo Nonato Teixeira da Silva
(Defensora Pública: Dr. Julio de Masi)

Apelado: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Edna Guilhermina Santos dos Santos

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL VENDA DE CD'S E DVD'S 'PIRATAS'. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. DOSIMETRIA SEGUINDO OS DITAMES LEGAIS. CORREÇÃO DE ERRO ESTRITAMENTE MATERIAL. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS.

- A Jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social.

ACÓRDÃO os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na Apelação Penal da Comarca de **Santarém/PA** em que são apelantes **José Adilson Teixeira da Silva e Raimundo Nonato Teixeira da Silva**, na **06ª Sessão Ordinária** realizada em **19 de Fevereiro de 2013**, à unanimidade de votos, seguindo o voto da excelentíssima relatora, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o parecer Ministerial. E, de ofício retificar erro estritamente material, às fls. 75, onde se lê: "2. *Raimundo Nonato Teixeira da Silva, leia-se "José Adilson Teixeira"*."

Belém (PA), 19 de Fevereiro de 2013.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por **José Adilson Teixeira da Silva e Raimundo Nonato Teixeira da Silva**, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida em audiência, às fls. 72/76, pelo **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA**, que os condenou às penas definitivas de **02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, fixado o **regime inicial aberto**, pela prática do crime previsto no **Art. 184, §2º, do Código Penal Brasileiro (Violação de Direito Autoral)**, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Narra a Denúncia que em **28/11/2009**, por volta das 17 horas, o recorrente Raimundo Nonato Teixeira da Silva foi abordado por policiais militares, quando estava comercializando em via pública (cruzamento da Av. Lameira Bitencourt com Tv. 15 de Agosto), e após revistado, foram encontrados 151 unidades de DVD's e 65 unidades de CD's "pirateados" em seu poder. E, com o segundo recorrente, que foi detido após empreender fuga, foram encontrados 375 DVD's e 212 CD's "pirateados".

Nas razões recursais, às fls. 86/91, os recorrentes pleiteiam a absolvição ou redução da penalidade imposta sob o fundamento do princípio da adequação social, fato este que

alega que impede a condenação, respeitando os princípios do *in dubio pro reo* e o da presunção da inocência.

Em contrarrazões, às fls. 95/101, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. **105/110**, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, **Dra. Edna Guilhermina S. dos Santos**, que se pronunciou também pelo **conhecimento e improvimento** da apelação penal.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Desa. Vera Araújo de Souza.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal.

Consoante relatado pleiteia os recorrentes, nas razões recursais, às fls. 86/91, absolvição ou redução da penalidade imposta sob o fundamento do princípio da adequação social, fato este que alega que impede a condenação, respeitando os princípios do *in dubio pro reo* e o da presunção da inocência.

Quanto a tese da antijuridicidade da conduta do agente, por força do princípio de adequação social da conduta, não prosperam os argumentos utilizados pela combativa Defensoria Pública.

O fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação. Outro não é o entendimento das Cortes Superiores.

Nesse sentido é decisão do **Supremo Tribunal Federal**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S 'PIRATAS'. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada." (STF. HC 98.898/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21/05/2010; grifou-se.)

Menciona-se, ainda, jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

HABEAS CORPUS. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). (...) VENDA DE MÍDIAS "PIRATEADAS". ATIPICIDADE. ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. (...) ORDEM DENEGADA. (...) 2. O fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação. (...) (STJ. HC 201235/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05/03/2012; grifou-se.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. (...) COMPRA E VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.188.810/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/04/2012; grifou-se.)

"HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 180, § 2o. DO CPB). EXPOSIÇÃO À VENDA DE 287 DVD'S E 230 CD'S PIRATAS.

INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram surpreendidos por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 287 DVD's e 230 CD's conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os itens são cópias não autorizadas para comercialização (fls. 182). 2. Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB; a não aplicação de uma norma penal incriminadora, mesmo que por prolongado tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação do ordenamento jurídico, por se tratar de comportamento social contra-*legem*. 3. O prejuízo causado nesses casos não está vinculado apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferido, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, conforme amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação. (STJ. HC 113.702/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.08.2009 e HC 161.019/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.04.2011). 4. Ordem denegada." (STJ. HC 197.370/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/05/2011; grifou-se.)

Por fim, deve-se manter irretocável a penalidade imposta na sentença para ambos os recorrentes, por se encontrar conforme os ditames legais. Isso porque na primeira fase da dosimetria foi aplicada a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) de reclusão, que foi tornada definitiva, já que apesar do reconhecimento da atenuante de confissão, não houve a respectiva redução conforme Súmula 231 do STJ.

E, por fim, foi acertadamente substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, no caso, prestação pecuniária que foi convertida em 01 (uma) cesta básica no valor individual de ¼ (um quarto) do salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, entretanto, **nego-lhe provimento**, tudo em conformidade com o parecer Ministerial.

Entretanto, apenas faço, de ofício, **retificação de erro estritamente material**, às fls. 75, onde se lê: "2. Raimundo Nonato Teixeira da Silva, leia-se "José Adilson Teixeira".

É o voto.

Belém (PA), 19 de Fevereiro de 2013.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato